

Acessibilidade na agenda da inclusão social e educacional

Tatiane Negrini*
Leandra Costa da Costa**
Leodi Conceição Meireles Ortiz***
Soraia Napoleão Freitas****

Resumo

O presente estudo objetiva desvelar o percurso legal das propostas de acessibilidade, buscando realizar uma reflexão dentro dos dispositivos que fundamentam o processo da Inclusão Social e Educacional. Dessa forma, utilizou-se de estudos na área, fazendo referência também às políticas direcionadas para a acessibilidade. Assim, este texto não almeja o esgotamento da temática, mas apresentar pistas para uma discussão acerca do binômio acessibilidade-inclusão no olhar da Educação Especial. Há um resgate sobre a legislação da acessibilidade compreendendo a Lei nº. 7.405, de 12 de novembro de 1985, a Lei nº. 10.048, de 8 de novembro de 2000, a Lei nº. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e o Decreto nº. 5.296, de 2 de dezembro de 2004. Além disso, perpassa na discussão as ideias da atual proposta da educação inclusiva, que faz referência ao acesso de todos ao ambiente educacional. Nota-se que existem políticas consistentes quanto à acessibilidade, no entanto, no que tange ao universo escolar, as barreiras não estão restritas somente aos aspectos arquitetônicos, de comunicação ou de infraestrutura. É preciso que se estabeleçam também adaptações curriculares e atitudinais, bem como um olhar acerca da formação profissional.

Palavras-chave: Acessibilidade. Inclusão. Educação Especial.

Accessibility on the agenda of social and educational inclusion

Abstract

The present paper aims at unveiling the route of the proposed legal accessibility, seeking to develop a reflection inside the devices that support the process of social inclusion and education. Thus, studies in the area were used, also making reference to policies oriented for accessibility. So the research does not aspire to the exhaustion of the subject, but rather, it provides clues to a discussion of both to include accessibility in the scope of Special Education. There is a rescue on the law of accessibility including the Law No. 7405 of November 12, 1985, Law No. 10,048 of November 8, 2000, Law No. 10,098 of December 19, 2000

* Mestre em Educação, Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Santa Maria, Rio Grande do Sul, Brasil.

** Mestranda do Programa de Pós Graduação (UFSM). Santa Maria, Rio Grande do Sul, Brasil.

*** Doutoranda em Educação pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Santa Maria, Rio Grande do Sul, Brasil.

**** Professora Doutora da Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, Rio Grande do Sul, Brasil.

and Decree No. 5296 of 2 December 2004. Moreover, the ideas are on discussion according the current proposal of inclusive education, which refers to the access of everyone into the educational environment. Note that there are consistent policies regarding accessibility, however, in regard to the school environment, the barriers are not restricted only to the architectural features, or communications infrastructure. It has to agree, too, curricular and attitudinal adaptations as well as an assessment about the training.

Keywords: Accessibility. Inclusion. Special Education

Iniciações ao contexto de estudo

A problematização a respeito da temática da Acessibilidade e da Inclusão surge a partir de estudos iniciados e que vêm sendo realizados em um Grupo de Pesquisa CNPq, mais especificamente por meio de um projeto de pesquisa que discute a questão da acessibilidade na educação.

O presente estudo, organizado neste texto, tem como objetivo lançar um olhar acerca do percurso legal das propostas de acessibilidade, buscando realizar uma reflexão dentro dos dispositivos que fundamentam o processo da Inclusão social e educacional.

Deste modo, partindo de estudos bibliográficos a respeito do tema, enfoca-se, neste texto, uma análise qualitativa, utilizando-se da subjetividade para a leitura, debate e análise das informações.

A ideia da acessibilidade perpassa a questão da educação inclusiva, proposta na atual Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (BRASIL, 2008, p. 1), e que localiza que:

O movimento mundial pela educação inclusiva é uma ação política, cultural, social e pedagógica, desencadeada em defesa do direito de todos os alunos de estarem juntos, aprendendo e participando, sem nenhum tipo de discriminação. A educação inclusiva constitui um paradigma educacional fundamentado na concepção de direitos humanos, que conjuga igualdade e diferença como valores indissociáveis, e que avança em relação à ideia de equidade formal ao contextualizar as circunstâncias históricas da produção da exclusão dentro e fora da escola.

A partir dessa visão, a educação inclusiva coloca-se como proposta, de modo a oferecer a todos os alunos as possibilidades de uma educação de melhor qualidade, pautada em princípios. E, desta maneira, reconhece-se as necessidades de articulação do trabalho educacional e social em função de ir ao encontro das peculiaridades do alunado, colocando-se em debate também

diferentes maneiras de possibilitar-lhes o acesso à escola, ao conhecimento, aos saberes e às relações sociais.

De acordo com o estudioso Rodrigues (2006, p. 301):

O conceito de inclusão no âmbito específico da educação implica, antes de mais nada, rejeitar, por princípio, a exclusão (presencial ou acadêmica) de qualquer aluno da comunidade escolar. Para isso, a escola que pretende seguir uma política de educação inclusiva (EI) desenvolve políticas, culturas e práticas que valorizam a contribuição ativa de cada aluno para a formação de um conhecimento construído e partilhado – e, desta forma, atinge a qualidade acadêmica e sociocultural sem discriminação.

Com isso, pensar na proposta da educação inclusiva desloca o olhar para a questão da acessibilidade, uma vez que todos os alunos, a partir desta perspectiva, devem ter acesso à escola e ao ensino, perpassando assim a questão da superação de barreiras.

A preocupação quanto às Políticas de Acessibilidade

Ao apontar, inicialmente, as políticas que subsidiam a área quando se trata da Acessibilidade, pontua-se a Lei nº. 7.405, de 12 de novembro de 1985 (BRASIL, 1985), a qual tornou obrigatória a colocação do símbolo internacional de acesso em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas com deficiências e dá outras providências. Essa lei especifica a colocação do símbolo em edificações que ofereçam condições de acesso natural ou por meio de rampas construídas, que não impeçam o deficiente cadeirante ou aparelhos ortopédicos em face da existência de degraus, soleiras e demais obstáculos que dificultem sua locomoção.

É obrigatória a colocação do símbolo na identificação dos locais e serviços dos Três Poderes da República, ou seja, no Executivo, Legislativo e Judiciário, no Distrito Federal, nos estados, territórios e municípios, em edifícios residenciais, comerciais ou de escritórios, em estabelecimentos de ensino de todos os níveis, hospitais, clínicas, bibliotecas, supermercados, estabelecimentos bancários, restaurantes, bares, hotéis e motéis, além de todos os veículos de transportes coletivos, a fim de possibilitar o acesso e o oferecimento de vagas adequadas ao deficiente.

A Lei nº. 10.048, de 8 de novembro de 2000 (BRASIL, 2000a), dá prioridade de atendimento às pessoas com deficiência física, aos idosos com idade igual ou superior a 65 anos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo nas repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos, que estão obrigadas a dispensar referido

atendimento prioritário, por serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato a essas pessoas.

É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas já citadas anteriormente. As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos devidamente identificados a esse público referenciado. Os logradouros e sanitários públicos terão normas de construção destinadas a facilitar o acesso e o uso desses locais pelos deficientes, bem como os veículos de transporte coletivo deverão ser planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das referidas pessoas.

A infração ao dispositivo desta lei sujeitará os responsáveis, no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica. No caso de empresas concessionárias de serviço público, há fixação de multa entre R\$ 500,00 e R\$ 2.500,00 por veículo sem as condições previstas acima noticiadas. No caso das instituições financeiras, há as penalidades previstas no artigo art. 44, incisos I, II e III da lei nº. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e, em caso de reincidência, as penalidades serão elevadas ao dobro.

A Lei nº. 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (BRASIL, 2000b), estabelece normas gerais e critérios básicos para promoção da acessibilidade das pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida, mediante supressão de barreiras e obstáculos nas vias e espaços públicos, mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e comunicação. Essa lei estabelece definições de acessibilidade, de barreiras, entaves ou obstáculos que impeçam o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança desse público.

Frisa-se que a administração pública federal destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso, bem como o poder público proverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e a integração social da pessoa deficiente ou com mobilidade reduzida.

O Decreto nº. 5.296, de 2 de dezembro de 2004 (BRASIL, 2004), regulamenta as leis números 10.048, de 11 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para promoção da acessibilidade das pessoas com necessidades especiais ou com mobilidade reduzida e dá outras providências.

Esse decreto regulamenta a matéria de aprovação de projetos de natureza arquitetônica e urbanística de comunicação e informação, de transporte

coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra quando tenha destinação pública ou coletiva, além da outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza, bem como a aprovação de financiamento de projetos com a utilização de recursos públicos, tais como: convênio, acordo, ajuste, contrato ou similar e a concessão de aval da União na obtenção de empréstimos e financiamentos internacionais por entes públicos ou privados.

Destaca-se que poderão ser aplicadas sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis previstas em lei, quando não forem observadas as normas do presente documento. Todos os órgãos públicos empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas objeto desse decreto.

O Decreto nº. 5.296 (BRASIL, 2004) é aplicado também às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo.

Nos serviços de emergência dos estabelecimentos públicos e privados de atendimento à saúde, a prioridade conferida por este decreto fica condicionada à avaliação médica em face das gravidades dos casos a atender. Os órgãos e empresas disciplinadas pelo presente decreto devem possuir, pelo menos, um telefone de atendimento adaptado para comunicação com e por pessoas portadoras de deficiência auditiva. Cabe aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, no âmbito de suas competências, criar instrumentos para a efetiva implantação e o controle do atendimento prioritário referido neste Decreto.

É importantíssimo destacar que, para fins das condições gerais de acessibilidade, o Decreto nº. 5.296 (BRASIL, 2004) define:

Acessibilidade: para utilização, com segurança e autonomia dos espaços mobiliários e equipamentos urbanos das edificações por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento, a circulação com segurança e a possibilidade de as pessoas se comunicarem ou terem acesso à informação.

A construção, reforma ou ampliação de edificações de uso público ou coletivo deverão ser executadas de modo que se tornem acessíveis à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida. O poder público, após certificar a acessibilidade de edificação ou serviço, colocará em locais de fácil visibilidade o Símbolo Internacional de Acesso.

Orienta-se pelas regras previstas nas normas técnicas brasileiras de acessibilidade, na legislação específica, observado o disposto na Lei nº 10.257/2001, e neste decreto os Planos Diretores Municipais, Planos Diretores de Trans-

porte e Trânsito, o Código de Obras, Código de Postura, a Lei de Uso e Ocupação do Solo e a Lei do Sistema Viário, os estudos prévios de impacto de vizinhança, previsão orçamentária e os mecanismos tributários e financeiros.

Para concessão de alvará de funcionamento ou sua renovação para qualquer atividade, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas neste decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, também para emissão de cartas de “habite-se”, no planejamento e na urbanização das vias, praças, logradouros, parques e demais espaços de uso público.

As características do desenho e a instalação do mobiliário urbano devem garantir a aproximação segura e o uso por pessoas com deficiência visual, mental ou auditiva, além da aproximação para pessoas com deficiência física. Incluem-se, ainda, nas condições acima estabelecidas, as marquises, os toldos, elementos de sinalização, as cabines telefônicas e os telefones públicos sem cabine. Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoa portadora de deficiência visual ou com mobilidade reduzida.

A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público deve garantir pelo menos um dos acessos ao seu interior livre de barreiras ou obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade; no caso das edificações já existentes, terão elas prazo de trinta dias a contar da data da publicação deste decreto para garantir a acessibilidade das pessoas em questão, bem como também deverão dispor de sanitários acessíveis às referidas pessoas.

Os teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, casas de espetáculos, sala de conferências e similares reservarão, pelo menos, dois por cento da lotação do estabelecimento para pessoas em cadeira de rodas em locais diversos, de boa visibilidade, próximo aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e a obstrução das saídas, sendo que igual destinação será reservada às pessoas com deficiência visual e de pessoas com mobilidade reduzida, incluindo obesos, tudo nos padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de equipamento eletromecânico de deslocamento vertical para uso das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Nas habitações de interesse social deverão ser promovidas ações para assegurar as condições de acessibilidade dos empreendimentos, entre eles a definição de projetos e adoção de tipologias construtivas livres de barreiras arquitetônicas e urbanísticas acessíveis, projetos que facilitem a instalação de elevador adaptado para uso das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Compete ao Ministério das Cidades, no âmbito da coordenação da política habitacional, divulgar junto aos agentes interessados e orientar a clientela-alvo da política habitacional iniciativas promovendo em razão das legislações federal, estaduais, distrital e municipais relativas à acessibilidade.

Considera-se, para efeitos da acessibilidade, também os serviços de transporte coletivo: terrestre, aquaviário, aéreo, veículos, terminais, estações, pontos de parada, vias principais, acessos e operação.

Nas disposições finais, destaca-se que cabe ao Poder Executivo verificar a viabilidade de redução ou isenção de tributo para importação de equipamentos que não sejam produzidos no País, necessários no processo de adequação do sistema de transporte coletivo, desde que não existam similares nacionais e para fabricação ou aquisição de veículos ou equipamentos destinados ao sistema de transporte coletivo.

Quanto ao acesso à informação e à comunicação, o prazo será de 12 meses a contar da publicação deste decreto (2004), sendo obrigatória a acessibilidade em portais e sítio eletrônicos da administração pública na rede mundial de computadores (Internet) para o uso de pessoas com deficiência visual garantindo pleno acesso às informações disponíveis, sendo que os referidos sítios eletrônicos conterão símbolo que represente a acessibilidade nas páginas de entrada.

As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão garantir o pleno acesso às pessoas com deficiência auditiva, através do Serviço Telefônico Fixo Comutado, instalando telefones de uso públicos adaptado para uso por pessoas de deficiência, além de garantir a existência de centrais de intermediação de comunicação telefônica que funcionem em tempo integral e atendam a todo território nacional. Os telefones de uso público devem conter dispositivos sonoros para a identificação das unidades existentes e consumidoras dos cartões telefônicos, além de conter informações exibidas no painel destes equipamentos.

Caberá ao Poder Público incentivar a oferta de aparelhos de telefonia celular que indiquem, de forma sonora, todas as operações e funções neles disponíveis no visor, bem como incentivar a oferta de aparelhos de televisão equipados com recursos tecnológicos que permitam sua utilização de modo a garantir o direito de acesso a informação às pessoas com deficiência auditiva ou visual. Caberá ainda ao Poder Público apoiar preferencialmente os congressos, seminários, oficinas e demais eventos científico-culturais que ofereçam apoios humanos às pessoas com deficiência auditiva e visual, como tradutores e intérpretes de LIBRAS, leitores, guias-intérpretes, ou tecnologias de informação e comunicação, tais como a transcrição eletrônica simultânea.

Vale frisar que se consideram ajudas técnicas os produtos, instrumentos, equipamentos ou tecnologia adaptados ou especialmente projetados para

melhorar a funcionalidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, favorecendo a autonomia pessoal, total ou assistida, sendo que os mesmos serão certificados pelos órgãos competentes, tendo ficado definido neste decreto que os cães-guia e os cães-guia de acompanhamento são considerados ajudas técnicas.

Em se tratando do desenvolvimento científico e tecnológico voltado para a produção de ajudas técnicas, partirão de parcerias com universidades e centros de pesquisa para produção nacional de componentes e equipamentos, devendo os bancos oficiais estimular a concessão de financiamentos às pessoas com deficiência para aquisição de ajudas técnicas.

Ao Poder Executivo caberá a verificação e viabilidade na redução ou isenção de tributos para a importação de equipamentos de ajudas técnicas que não sejam produzidas no País ou que não possuam similares nacionais, além da redução ou isenção do imposto sobre produtos industrializados incidentes sobre as ajudas técnicas, além da dedução do imposto de renda para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida no que tange aos equipamentos de ajudas técnicas.

O Poder Público deverá viabilizar diretrizes de reconhecimento da área de ajudas técnicas, além de promover a inclusão de seus conteúdos temáticos na educação profissional, no ensino médio, na graduação e pós-graduação, apoiando e divulgando os trabalhos técnicos e científicos referentes a ajudas técnicas, bem como estabelecendo parcerias com escolas e centros de educação profissional, de ensino universitário e de pesquisa, incrementando a formação de profissionais na área de ajudas técnicas e derradeiramente incentivando a formação e treinamento de ortesistas e protesistas.

Caberá à Coordenação da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, o Programa Nacional de Acessibilidade por intermédio da CORDE, que integrará os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, que deverá desenvolver ações de apoio e promoção de capacidade e especialização de recursos humanos em acessibilidade e ajudas técnicas acompanhando e aperfeiçoando a legislação sobre acessibilidade, bem como editar, publicar e distribuir títulos referentes à temática da mesma, através da cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios para elaboração de estudos e diagnósticos sobre a situação da acessibilidade arquitetônica, urbanística, de transporte, comunicação e informação, também apoiando e realizando campanhas informativas e educativas, promovendo concursos, cursos nacionais sobre a temática da acessibilidade e criação e normatização do Selo Nacional de Acessibilidade.

Relações que permeiam a educação inclusiva e as políticas de acessibilidade

Deste modo, fazendo um resgate das políticas públicas que subsidiaram o debate da acessibilidade, nota-se que estas se direcionam e referenciam-

se com ênfase principalmente às condições físicas, para superação de barreiras arquitetônicas, urbanísticas, citando, algumas vezes, a barreira de comunicação. E sobre essas condições, acredita-se que é de extrema relevância conhecê-las, a fim de que sejam concedidas e planejadas as condições necessárias ao acesso das pessoas. No entanto, quando se trata da proposta da educação inclusiva, estas barreiras, na maioria das vezes, não se evidenciam somente nesta linha, mas conferem também barreiras impostas em relação à sua aprendizagem, às trocas educacionais e à organização do ensino comum.

Mais especificamente, esta situação se torna mais complexa quando se trata da acessibilidade aos alunos com diferentes necessidades especiais, que, de acordo com a Política atual da Educação Especial (BRASIL, 2008), coloca seu público-alvo como sendo os alunos com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

Verifica-se que cada caso, cada sujeito, possui uma necessidade singular, que permeia o contexto da acessibilidade, da necessidade de condições, de apoio, para ter acesso a todos os ambientes e contextos educacionais, alguns necessitando de apoios físicos, outros de comunicação, outros arquitetônicos, etc. Nesse sentido se colocam em evidência subsídios lançados nas políticas de acessibilidade, como os meios de transporte adequados, a infraestrutura, a preparação arquitetônica, a presença relevante dos intérpretes e tradutores etc. Contudo, em outros aspectos, acredita-se que estes alunos fiquem com pouco respaldo caso se discutam estas mesmas propostas de acessibilidade, principalmente quanto aos aspectos curriculares pedagógicos.

Fazendo um debate a respeito deste viés, Rodrigues (2006, p. 302) menciona que:

Recentemente, Wilson (2002), analisando documentos sobre a inclusão em particular provenientes do Center for Studies on Inclusive Education, indicou que o que se entende por uma escola inclusiva pressupõe uma escola centrada na comunidade, livre de barreiras (desde as arquitetônicas às curriculares), promotora de colaboração e de equidade.

Diante disso, coloca-se a necessidade de se pensar a acessibilidade também nesta direção, promulgando não somente o acesso destes sujeitos ao ambiente escolar, através de reestruturação, modificações, adaptações arquitetônicas e urbanísticas (as quais se sabe o quanto também são relevantes e necessárias), como também adaptações curriculares, de atitudes e de organização do processo de ensino/aprendizagem. Dessa maneira, estar-se-ia pensando na acessibilidade de uma maneira mais global, envolvendo demais elementos que compõem o acesso e a permanência destes alunos no contexto escolar.

Em documento do MEC/SEESP (2006, p. 22), “[..] a adequação curricular é concebida como um elemento dinâmico da educação para todos e tem como objetivo flexibilizar a prática educacional para proporcionar o progresso dos educandos em função de suas necessidades educacionais especiais”, devendo figurar em três níveis: no projeto pedagógico, no currículo instituído em sala de aula e esporadicamente no plano individual.

Não se pode deixar de fazer referência com ênfase também às adaptações atitudinais, as quais são por demais relevantes quando se trata da inclusão educacional e social, principalmente de alunos com necessidades especiais. Estas são importantes porque direcionam práticas, ações e atitudes perante estes sujeitos, evidenciando contextos de inclusão ou de exclusão. Estas adaptações também permeiam a formação dos profissionais, os quais devem estar preparados para receber este público, e para que não venham a ter comportamentos, atitudes ou práticas de segregação desses sujeitos.

Neste sentido, percebe-se, ainda, uma carência de políticas públicas que discutam sobre acessibilidade de maneira mais ampla, atendendo à demanda de diferentes dimensões que esta assume, sejam estas arquitetônicas sejam de adaptações educacionais e pedagógicas.

Considerações finais

Com a disseminação das reflexões/ações em torno do tema inclusão social e acessibilidade, cuja meta é atingir a sua plenitude no mundo inteiro em 2010, apreende-se que este movimento pleiteia um bojo de garantias – educação, trabalho, convívio social e vida afetiva equilibrada.

A educabilidade, que é um dos vetores da inclusão, referendada em texto legal nas Diretrizes Nacionais para a Educação Especial, postula o acesso de todos ao universo de ensino.

A inclusão escolar pressupõe escola comum. Logo, há que se processar as condições de ingresso, acessibilidade e permanência dos alunos com necessidades especiais nas escolas regulares, lembrando que o binômio “acessibilidade-inclusão” é inseparável, implicando qualificação mútua.

As barreiras escolares não estão restritas somente aos aspectos arquitetônicos, de comunicação ou de infraestrutura. É preciso que se estabeleçam também adaptações curriculares e atitudinais, bem como um olhar acerca da formação profissional.

Para melhorar a condução deste processo inclusivo, a formação de professores deveria estar centrada em saberes da diversidade e diferença humana, agregada ao suporte teórico-metodológico consistente veiculado nos cursos de formação.

No que tange à conduta curricular, a garantia de aprendizagem e desenvolvimento está diretamente relacionada à seleção de estratégias de ensino, conteúdos adequados ao nível intelectual do aprendente, adaptação do material pedagógico, metodologias adaptadas ao grupo, sem se esquecer da avaliação permanente, como uma ferramenta de qualificação da prática numa escola plural, que respeita os tempos/espços de construção do conhecimento.

Referências

BRASIL. LEI Nº 7.405, de 12 de novembro de 1985. Brasília: 1985.

_____. Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva. Brasília: MEC/SSESP, 2008.

_____. LEI Nº 10.048, de 8 de novembro de 2000. Brasília: 2000.

_____. LEI nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000. Brasília: 2000.

_____. Diretrizes nacionais para a educação especial na educação básica. Brasília: MEC/CNE/CEB, 2001.

_____. DECRETO nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004. Brasília: 2004.

_____. Educação Infantil: saberes e práticas na inclusão. Brasília: MEC/SSESP, 2006.

Correspondência

Tatiane Negrine – Gonçalves Ledo, 351, Bairro: Camobi, CEP:97110-320 – Santa Maria/RS.
Email: tatinegrini@yahoo.com.br

Recebido em 29 de julho de 2010

Aprovado em 30 de agosto de 2010